



Acórdão n.º 78 - 2017/2018

N.º Processo: 78/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 15.ª

Data: 10 de Março de 2018 - Hora: 20:30 - Local: Abóboda, CASCAIS

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWP)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Saraiva e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Foi exibido cartão vermelho ao jogador do CWP João Farinha, número 5, por agressão ao abrigo do artigo WP.21.14 brutalidade, agressão efectuada com um murro por debaixo de água, foi também exibido cartão vermelho ao jogador Jorge Carneiro, número 10, do Paredes por agressão ao abrigo do artigo WP.21.14 brutalidade, agressão efectuada com um murro na face do adversário.





Ambas as equipas jogaram 4 minutos com menos um jogador e foi marcado os respectivos penalties ao abrigo das regras."

c) E-mail remetido aos Serviços, no dia 11/03/2018, pelo árbitro José Barradas, sobre o relatório do jogo em análise, através do qual refere que **"No relatório enviado, na agressão consumada pelo atleta do CWP Nuno Farinha a agressão foi com um pontapé e não um murro como descrito por lapso no relatório. Embora seja agressão convém esclarecer os factos."**

2. O Cascais Water Polo Club (CWP), através de e-mail de 12/03/2018, apresentou defesa, na qual, em síntese, alega o seguinte:

2.1 " (...) aos 04:00m do 2º parcial o atleta nº 10 do Paredes atinge brutalmente através de um murro na cara o atleta nº 5 do Cascais. Esta brutal agressão aconteceu fora de água e à vista de ambos os árbitros. A mesma pode ser confirmada no décimo segundo do vídeo que enviamos como prova em anexo."

2.2 O CWP mais alega que "Prontamente é marcada falta atacante ao Paredes e o árbitro que marca a falta quando se dirige para a mesa dos oficiais tira imediatamente o cartão vermelho do bolso para mostrar ao jogador nº 10 do Paredes! E que " O jogador nº 10 do Paredes inicia um teatro descomunal e consegue com esta triste postura que o árbitro que se dirigia para a mesa e portanto de costas para o sucedido ao olhar para trás e ao ver tamanho teatro acabe por mostrar cartão vermelho igualmente ao nosso jogador sem que o mesmo tenha feito algo."

2.3 O CWP refere, também, que "Alega este árbitro e escreve no relatório que o jogador do cascais dá um murro debaixo de água ao jogador do Paredes. Pura não verdade conforme pode ser visto igualmente no vídeo enviado em anexo."

2.4 O CWP alega, ainda, do visionamento do vídeo acima mencionado no segundo 42 "é impossível o jogador do Cascais chegar com o braço e desse modo atingir o adversário com um murro debaixo de água (...) Inclusive os dois jogadores envolvidos nesta situação estão afastados e com um jogador do Paredes entre ambos. Nunca é possível, nesta situação, o nosso





jogador atingir com um murro, conforme escrito em relatório, o jogador do Paredes. A distância a que ambos se encontram nem com braços superiores a 2 metros de comprimento!

2.5 O CWP conclui afirmando que "Estamos em crer que o árbitro foi induzido em erro pelo teatro apresentado pelo atleta do Paredes. O árbitro conforme se prova no vídeo não viu o nosso jogador a fazer qualquer coisa pois é visível que o mesmo, conforme dito anteriormente, se encontra de costas para o local e a dirigir-se para a mesa de oficiais."

2.6 O CWP junta como elemento de prova o *link* de internet sobre a ocorrência em apreço:

<https://drive.google.com/open?id=1Ox0Njt8FtfHyTG5U02oL5moXAfKkVEda>

2.7 No dia 17/03/2018 o CWP apresentou um complemento à defesa de dia 12/03/2018, a qual, por ser manifestamente extemporânea, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar, não será considerada pelo Conselho de Disciplina.

3. Como se encontra regulamentarmente estabelecido "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo*", sendo que, "*Neste caso, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base nos elementos disponíveis (...)*" (Artigo 45.º n.ºs 2 e 3 do Regulamento Disciplinar)

3.1 Acresce que, sem prejuízo do disposto naqueles números do mencionado artigo 45.º, o artigo 95.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de facto constantes do relatório de arbitragem.*"

3.2 Ora, nos presentes autos, a defesa do CWP limita-se a impugnar matéria de facto fundamentando-a nas imagens do vídeo a que se acede através do endereço electrónico constante da defesa que apresentou.

3.3 Da visualização atenta das imagens em causa não é possível a este Conselho de Disciplina concluir nos mesmos termos em que o faz a defesa do CWP, sendo que, do visionamento das





mesmas constata-se que o árbitro se encontra numa posição privilegiada, a acompanhar a jogada em apreço e de frente para a ocorrência entre os dois jogadores, pelo que, este Conselho entende que não se pode sobrepor à avaliação realizada pelo árbitro que, na ocasião, descortinou os factos tal como os fez constar no relatório de arbitragem.

3.4 A ocorrência foi observada e avaliada pelo árbitro, não devendo o Conselho de Disciplina sobrepor-se ao juízo qualificado formulado por aquele, uma vez que também o seu relatório faz fé dos factos em causa.

3.5 Acresce que, no domínio do direito disciplinar desportivo vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios da equipa de arbitragem por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa, o que, é nosso entendimento, não ocorreu na situação em julgamento.

3.6 Para além do referido, qualquer relevância inverdadeira de factos constantes do relatório dos árbitros poderá sempre implicar procedimento disciplinar destes, o que está sempre ao alcance dos participantes que se sintam prejudicados e legitimados para tal participação.

3.7 O relatório de arbitragem, nos termos do esclarecimento prestado pelo árbitro José Barradas, referido na alínea c) do n.º 1 deste Acórdão, é inequívoco ao relatar que o jogador do CWP, João Farinha, e não Nuno Farinha como por lapso consta de tal esclarecimento, foi expulso ao abrigo da WP21.14, por brutalidade, porque pontapeou, por debaixo de água, o seu adversário.

3.8 O relatório de arbitragem refere que ao referido jogador do CWP foi exibido o cartão vermelho e que aquela equipa jogou com menos um jogador durante 4 minutos.

3.9 Tal como se encontra exarado, resulta do relatório de arbitragem que o jogador do CWP, João Farinha, agrediu o seu adversário com um pontapé por debaixo de água, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

3.10 O jogador do CWP, João Farinha, foi excluído para o resto do jogo e foi assinalado penalti a favor da equipa do Paredes.





3.11 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Cascais Water Polo (CWP), João Farinha.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que o jogador da equipa dos S.S.C.M.P., Jorge Carneiro, foi expulso ao abrigo da WP21.14, por brutalidade, porque agrediu o seu adversário com um murro na face.

4.1 O relatório de arbitragem refere que o referido jogador da equipa dos S.S.C.M.P. foi admoestado com o cartão vermelho e que a sua equipa jogou com menos um jogador durante 4 minutos.

4.2 Como resulta do relatório de arbitragem, o jogador Jorge Carneiro agrediu o seu adversário desferindo-lhe um murro na face, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

4.3 O jogador Jorge Carneiro foi excluído para o resto do jogo e foi assinalado penalti a favor da equipa adversária, CWP.

4.4 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador da equipa dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP), Jorge Carneiro.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Cascais Water Polo Club (CWP) JOÃO FARINHA na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP) JORGE CARNEIRO na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 28 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

